



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 94/2023

Ementa: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.

Autoria Márcia Cristina Campos

Relatoria: VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria da Vereadora Márcia Cristina Campos, que Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Márcia Cristina Campos, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pela nobre Vereadora, o seguinte:

“A presente propositura visa garantir o bem estar dos animais, preservando a saúde e evitando que permanecem acorrentados.

Assim como nós, os animais tem sentimentos, eles sofrem com a falta de atenção, cuidado e amor, mante-los acorrentados dia e noite é cruel e causa sérios danos físicos e emocionais.

As correntes presas em coleiras podem causar ferimentos no pescoço e no corpo do animal, além de ser pouco higiênico, visto que a corrente fica passando sobre a urina e fezes, aumentando o risco de doenças.

Muitos animais que são mantidos presos por correntes acabam ficando doentes e debilitados devido a desidratação, pois ao se movimentarem enroscam a corrente nos recipientes de água e ficam um longo periodo com sede.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todo animal deve receber os cuidados necessários, com alojamento adequado e seguro sem a necessidade de estar preso por correntes diariamente, manter um cachorro acorrentado e sozinho é um castigo, pois o sentimento que terão é de exclusão e abandono, o que vai gerar frustração e raiva e dependendo da raça do animal ele se tornará mais agressivo.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido manter animais presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Hortolândia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

§ 2º O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

Parágrafo § 1º Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado; Parágrafo

§ 2º Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PRESENTE PROJETO DE LEI

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação entendeu por bem apresentar Emenda Modificativa ao Artigo 1º e caput do Art. 2º, do Projeto de Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

94/2023, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art.1º O acorrentamento de cães e gatos, de forma ininterrupta, que impeça a livre mobilidade para atos de sua sobrevivência é considerada prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º A prática de maus-tratos, na forma do preconizado no artigo anterior, sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

Ao passo que, a Autora da propositura, visando aperfeiçoar a presente propositura, e substitui a previsão em moeda corrente das multas, por aplicação em Unidade Fiscal do Município - UFMH, que preservar ao longo dos anos a atualização das multas pecuniárias, deixando a norma mais condizente, razão pela qual apresentou, ao Projeto de Lei nº 94/2023, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.”, a Emenda Modificativa ao inciso I e II do Artigo 2º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 250 UFMH(duzentos e cinquenta unidades fiscais do município);

II - em caso de pessoa física, multa no valor de 120 UFMH(cento e vinte unidades fiscais do município).”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 94/2023 e as nas EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 94/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora **Márcia Cristina Campos**, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Por outro lado, a douda Comissão de Justiça e Redação entendeu por bem apresentar Emenda Modificativa ao Artigo 1º e caput do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 94/2023, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Art.1º O acorrentamento de cães e gatos, de forma ininterrupta, que impeça a livre mobilidade para atos de sua sobrevivência é considerada prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º A prática de maus-tratos, na forma do preconizado no artigo anterior, sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

Ao passo que, a Autora da propositura, visando aperfeiçoar a presente propositura, e substitui a previsão em moeda corrente das multas, por aplicação em Unidade Fiscal do Município - UFMH, que preservar ao longo dos anos a atualização das multas pecuniárias, deixando a norma mais condizente, razão pela qual apresentou, ao Projeto de Lei nº 94/2023, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.”, a Emenda Modificativa ao inciso I e II do Artigo 2º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 250 UFMH(duzentos e cinquenta unidades fiscais do município);

II - em caso de pessoa física, multa no valor de 120 UFMH(cento e vinte unidades fiscais do município).”

Da análise do presente Projeto de Lei e das EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator - Enoque Leal Moura, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 94/2023 e as EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 94/2023
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MÁRCIA CRISTINA CAMPOS, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS ACORRENTADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



